



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL;

P A R E C E R

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXAMES DE COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA – OFERTA INSUFICIENTE – REPRESAMENTO – AUMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO – DEVER DO PODER PÚBLICO – PELA PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO.

A autora, já qualificada, requereu, *in verbis*:

b) o deferimento da tutela provisória de urgência, determinando-se ao Município de Natal que:

b.1 restabeleça integralmente e apresente em juízo, no prazo máximo de 15 dias, a lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia cadastrados até 22 de novembro de 2017, suspendendo, ante a sua notória

1/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

ilegalidade, a aplicabilidade da nota técnica de nº 003/2017 da Secretaria Municipal de Saúde no que pertine à negativa de autorização, a partir de 22 de novembro de 2017, de todas as solicitações de colonoscopias com mais de 06 (seis) meses de espera no SISREG, uma vez que a eventual necessidade de reavaliação do quadro clínico dos pacientes pelo sistema de telessaúde poderá ser realizada com regular observância da lista de regulação que existia mediante convocação dos usuários pelos dados cadastrados no sistema;

b.2. apresente em juízo, no prazo máximo de 15 dias, a lista integral de regulação dos procedimentos de endoscopia digestiva e colonoscopia, com indicação do nome do paciente, número do cartão SUS, data da solicitação médica, ordem na lista de regulação do usuário e data da inclusão no sistema de regulação;

b.3 proceda, no prazo máximo de 60 dias, a contratação de outros prestadores ou a habilitação de mais de um serviço público para realização dos procedimentos de colonoscopia e endoscopia digestiva pela rede pública de saúde, sob pena de pagamento de multa diária (em valor a ser arbitrado por este Juízo de Direito) ou de expedição de ordem de bloqueio de verbas

2/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

públicas para atendimento integral da demanda represada na lista de regulação dos referidos procedimentos (artigo 497 do CPC);

b.4 presente, no prazo máximo de 60 dias, cronograma para execução dos procedimentos médicos de colonoscopia e endoscopia digestiva represados, buscando evitar o agravamento do estado de saúde dos usuários que já esperam pela realização dos procedimentos há 06 meses ou mais.

(...);

d) determine a publicação de Edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam, em querendo, se habilitar no processo, a teor do que dispõe o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

(...);

f) o deferimento do pedido, condenando-se o Município de Natal:

f.1 garantir, de maneira regular e ininterrupta, aos usuários do SUS os exames ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou outro a ser determinado por este Juízo de Direito, a contar da requisição médica, e, imediatamente, nos casos de urgência/emergência, através da estruturação

3/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

dos hospitais da rede pública ou da contratualização de prestadores na rede suplementar de saúde, tendo em vista os princípios da eficiência do serviço público, da integralidade do sistema único de saúde e da necessidade de concretização do direito fundamental à saúde;

f.2 revogar a nota técnica de nº 003/2017, publicada no DOM de 22/11/2017, no que pertine à negativa de autorização de todos os usuários que se encontravam na lista de regulação para o exame de colonoscopia há mais de 06 meses a contar da publicação do ato, ante sua flagrante ilegalidade e quebra do princípio da isonomia e da ordem de cadastro na lista regulatória;

f.3 restabelecer a lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia formalizada até 22 de novembro de 2017 e acrescentar todos os novos usuários cadastrados após referida data;

f.4 A confirmação da tutela provisória de urgência, na forma requestada no item b;

(...).

Houve contestação e réplica.

Liminar deferida, como segue:

4/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER a Nota Técnica nº 003/2017, da Secretaria Municipal de Saúde do Natal/RN e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DO NATAL/RN, através de sua SECRETARIA DE SAÚDE:

i) o restabelecimento, integral, da lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia, suspendendo todas as negativas dessas solicitações com mais de 06 (seis) meses de espera no SISREG, tendo como referência a data de 22 de novembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

ii) apresentação da lista integral de regulação dos procedimentos de endoscopia digestiva e colonoscopia, com indicação do nome do paciente, número do cartão SUS, data da solicitação médica, ordem na lista de regulação do usuário e data da inclusão no sistema de regulação, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii) que seja providenciada, em 90 (noventa) dias, a contratação de outros prestadores de serviços, em rede privada, ou habilitação de mais clínicas ou hospitais públicos para realização dos procedimentos de colonoscopia e endoscopia digestiva pela rede pública de saúde, sob pena de pagamento de multa diária e pessoal a incidir aos gestores responsáveis de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

iv) apresentação, em 60 (sessenta) dias, de cronograma para execução dos procedimentos médicos de colonoscopia e endoscopia digestiva dos usuários que já esperam pela realização dos procedimentos há 06 (seis) meses ou mais.

É o relatório.

5/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Há, na espécie, solidariedade entre as três esferas governamentais, proclamada não só pelo STJ (v.g., Recurso Especial n.º 507.205 e Recurso Especial n.º 656.979/RS), como também pelo STF, como se lê do voto do relator, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, publicado no DJ de 24.11.2000, excerto transcrito com destaques nossos:

Tenho por inquestionável a legitimidade jurídico-constitucional da decisão em causa, especialmente porque - fundada no art. 196 da Constituição da República - reconheceu incumbir, ao Município de Porto Alegre, solidariamente com o Estado do Rio Grande do Sul, a obrigação de ambos fornecerem, gratuitamente, medicamentos necessários ao tratamento da AIDS, nos casos que envolverem pacientes destituídos de recursos financeiros e que sejam portadores do vírus HIV.

Existindo a prefalada solidariedade, qualquer um dos entes integrante do SUS pode ser judicialmente responsabilizado pelo total da prestação requerida, não havendo necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, denunciação da lide, ou chamamento ao processo, consoante entendimento já sufragado nas Cortes Superiores (STJ: AgRg no REsp 1584691; STF: RE 650312, monocrático, com menção a vários precedentes dos Colegiados), o que exclui tanto a necessidade de se encaminhar o feito à Justiça Federal (para que a União intervenha), quanto a possibilidade do ente público réu ser ressarcido, nestes autos, pelos demais componentes do sistema único.

6/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

No caso em tela, não há dúvida de que o Município de Natal é o prestador dos exames em questão e o causador do dano coletivo que emerge da Nota Técnica n.º 03/2017, reclamado à vestibular.

Observo o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, com destaques acrescidos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse dispositivo sustenta o dever constitucional, comum às três esferas governamentais, de prover a saúde dos brasileiros, apenas reiterando o que já disposto no artigo 23, inciso II, também da Lei Maior, transcrito com destaques acrescidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

7/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

Isso, por si só, já torna inaceitável que, por falta de planejamento ou reposição de estoques, os entes integrantes do SUS deixem faltar os medicamentos e as ações, serviços e insumos de saúde que devem prestar ao público (o que afasta possibilidade de se extinguir o processo, por exemplo, se o ente público reconhece sua obrigação, mas não a satisfaz a contento, tanto que a parte se vê forçada, pelas circunstâncias, a requerer seu direito em Juízo, ao invés de obtê-lo na repartição adequada, opção, evidentemente, mais célere).

É nesse contexto que se insere a demanda apresentada: o total de prestadores dos serviços referidos na preambular não está à altura da quantidade de pessoas necessitando dos exames em questão, o que gera represamento como consequência natural, algo bem retratado pelos dados do doc. Id 25211985 - Págs. 1 e 2, juntado pelo réu.

Nem se argumente que ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, seriam matéria programática na Constituição, tornada efetiva apenas à medida em que, discricionariamente, os entes públicos componentes do SUS assim desejarem, na medida do que e cobrindo o que entenderem oportuno ou conveniente, porque isso violaria: **os já citados artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal; o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da Lei Maior); e os objetivos constitucionais de se construir uma sociedade solidária, em que erradicada a pobreza e a marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, promovendo-se o bem de todos (artigo 3.º, incisos I, III e IV, da Lei Maior).**

Assim, se se invoca que ações e serviços de saúde são questões

8/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

programáticas, a serem paulatinamente implementadas pelo SUS, dentro do que for decidido discricionariamente pelos seus entes integrantes, a ponto de se ter como legítima a não contemplação de alguns casos concretos específicos, isso se converte, no contexto acima descrito, no reconhecimento de que o SUS está falhando no seu dever de prestar satisfatória assistência à saúde pública, tanto que não está contemplando casos em que isso se faz devido, o que deve conduzir à responsabilização, não à indulgência para com o Poder Público.

Por outro lado, a lei orçamentária (por vezes usada como álibi contra a pretensão deduzida à exordial) é instrumento de direito financeiro, onde se estima a receita e a despesa de cada exercício, a fim de propiciar os meios de controle, interno e externo, na gestão da coisa pública, não sendo, absolutamente, o estatuto daquilo pelo que o Poder Público poderá ser responsabilizado, revogador de direitos nela não contemplados.

Logo, a atividade do Poder Judiciário, de garantidor dos direitos dos cidadãos, não encontra óbice na lei orçamentária, como se a Justiça devesse mudar a aplicação do direito para compatibilizá-lo com o orçamento, antes o contrário, é o orçamento quem deve se adequar às responsabilidades a cargo do Estado, as quais, quando não lembradas, de ofício, pela Administração, devem nas ser pelo Poder Judiciário, quando provocado.

Assim, ao ver do Ministério Público, são procedentes os pleitos iniciais que dizem respeito ao aumento da oferta de prestadores dos exames reclamados.

9/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

Quanto ao pleito de anulação da Nota Técnica 03/2017, segue, em anexo a este parecer, como sua parte integrante, via do Diário Oficial do Município de Natal do dia 22.11.2017, cuja página 04 a publicou.

De seu contexto se percebe que se trata de uma regra de transição, saindo-se da atual sistemática para a do programa Telessaúde Brasil Redes.

Na primeira consideração, é apontado pela autoridade subscritora que, *in verbis*, “as solicitações em fila de espera por esse procedimento no SISREG do município, não apresentam dados clínicos suficientes para a sua regulação de forma criteriosa” (grifo nosso).

A nota técnica, então, buscando superar essas deficiências, é no sentido de se recomeçar “do zero” as indicações para referidos exames, fazendo isso pelo sistema Telessaúde, com exclusividade.

É nesse contexto que entra, ao final da nota técnica, o comando, *in verbis*: “A partir da data de publicação dessa nota, todas as solicitações de colonoscopias com mais de 6 (seis) meses de espera no SISREG serão negadas, sob a justificativa de que é necessária a devida reavaliação do quadro clínico desses pacientes nas suas unidades de saúde de referência da rede de Atenção Primária a Saúde do município de Natal/RN, e reinserção das solicitações via plataforma do Telessaúde, conforme o fluxo orientado acima e a constatação de permanência da necessidade sobre o procedimento para a condução do caso” (grifos nossos).

10/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

Tratou-se, pois, de meio encontrado para se repetir as solicitações pendentes (muitas delas com dados clínicos insuficientes), agora na plataforma Telessaúde, onde esse tipo de deficiência, em tese, não acontecerá.

A inicial, a esse respeito, declara (com grifos nossos):

Sucedede que, como se não bastasse a demora no andamento da lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia e endoscopia digestiva, o Município do Natal, em 22 de novembro de 2017, publicou no Diário Oficial do Município uma Nota Técnica prevendo a exclusão de todos os usuários cadastrados na lista de colonoscopia, para que passassem por novo processo de cadastro e regulação, sob a justificativa de que seria necessária uma reanálise da situação clínica do paciente através do programa Telessaúde, o que, data máxima vênia, poderia ser realizado sem necessidade de imputar ao usuário o ônus de ter que comparecer ao Posto ou Unidade de Saúde e passar por nova via crucis para conseguir ter o procedimento indicado por médicos especialistas e reinserido na lista de regulação, sobretudo porque o número de profissionais que atende na rede municipal de saúde é pequeno e existe fila de regulação até para marcação de consultas médicas ambulatoriais.

11/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

Essa queixa procede. Se o médico atendente solicita exame de colonoscopia, é porque o quadro clínico do usuário apresenta sintomas de debilidade que o recomenda. Agora, além da demora (pois, no trecho aqui analisado, são atingidas as colonoscopias com mais de seis meses da data da nota técnica e, claro, ainda não executadas), da qual o paciente do SUS não tem culpa e que sugere piora do seu quadro de saúde, ainda lhe é imposto ônus de repetir consulta (com espera em posto de saúde e deslocamento até lá, isso para alguém já doente), fazendo-o perder a precedência que já obteve, ou deveria ver reconhecida pelo réu.

Nenhuma medida de transição foi baixada para se evitar esse tipo de dano, como, por exemplo, programa temporário e excepcional de consulta domiciliar para esses pacientes, reservando-lhes, durante certo tempo, dia(s) da semana exclusivo(s) para realização do exame junto aos prestadores (o que contornaria o inconveniente de serem colocados em “fim de fila”).

É de se concordar, pois, que, pelo menos nesse ponto, referida nota técnica atentou contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da razoabilidade, devendo ser considerada não escrita, porque nula.

Cabe ao ente público, portanto, nessa época de transição para o uso exclusivo da plataforma Telessaúde, assumir o ônus de dar seguimento, como vinha fazendo, às solicitações já apresentadas até 22.11.2017, acrescentando-se à lista aquelas que vierem a ser apresentadas, agora pela plataforma Telessaúde, como orienta a Nota Técnica 03/2017 – ao mesmo tempo

12/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.064-160 - fone/fax: 3232-7179

Ref.: Processo n.º 0805142-25.2018.8.20.5001

em que aumenta o universo de prestadores (obrigação já reconhecida nesse parecer).

Andou bem o pedido deduzido à inicial, ao requerer a revogação (querendo dizer anulação, certamente) não do ato como um todo, sim apenas, especificamente, da, *in verbis*, “nota técnica de nº 003/2017, publicada no DOM de 22/11/2017, no que pertine à negativa de autorização de todos os usuários que se encontravam na lista de regulação para o exame de colonoscopia há mais de 06 meses a contar da publicação do ato, (...)” (pedido deduzido f.2 da inicial).

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO, este representante do Ministério Público opina pela procedência dos pedidos da inicial.

É o parecer.

Natal (RN), 5 de setembro de 2018

CHRISTIANO BAÍA FERNANDES DE ARAÚJO
33.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL